

DJV 1 10.03.03, p. 218

RECURSO ESPECIAL Nº 125.948 - RJ (1997/0022449-0)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : CÉLIA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE O CÂNDIDO E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ANDAIME. NÃO-USO DO CINTO DE SEGURANÇA PELO OBREIRO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 229-STF. DEPÓSITO JUDICIAL DO **QUANTUM** CORRESPONDENTE À PARTE DO AUTOR MENOR.

- Mantida a determinação do depósito em caderneta de poupança do numerário cabente ao menor, é de permitir-se à sua genitora, que se acha no exercício do pátrio poder e da administração dos bens do filho, a livre movimentação da conta. Precedentes: Resps nºs. 34.820-5/RJ e 109.675-RJ).
 - Após a edição da Lei n.º 6.367/76, é admissível o pleito de reparação civil, decorrente de sinistro laboral desde então verificado, mediante a ocorrência de simples culpa do empregador, prescindindo-se do dolo ou culpa grave. Inexistência de obstáculo ao reconhecimento da concorrência de culpas.
 Recurso especial conhecido, em parte, e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
 Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar e o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, acompanhando o do Sr. Ministro Relator, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de junho de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 Presidente

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 125.948 - RJ (1997/0022449-0)

RELATÓRIO**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:**

Célia Ferreira Gomes e seu filho menor Leandro Ferreira Gomes ajuizaram ação de indenização

<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/ITA?seq=107300&nreg=199700224490&...> 17/03/2003

RJ 3 / 2002

contra a "Construtora Mendes Junior S/A.", sob a alegação de que o marido e pai dos autores, José Belo Gomes, que trabalhava na construção do "sambódromo", obra de responsabilidade da ré, veio a falecer no dia 22/11/1983, em decorrência de acidente do trabalho, quando exercia a função de armador. Esclareceram ter o empregado despencado do andaime em que trabalhava, caindo ao solo de uma altura aproximada de 9,5 m, e isso provocou-lhe a morte por contusão da cabeça com hemorragia das meninges. Aduziram mais que a empregadora não fornecera cinto de segurança à vítima, tampouco adotava na obra o tipo de andaime adequado à tarefa.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar aos autores as seguintes verbas: "a) verba de dano moral que arbitro consonância com os argumentos antes expendidos, em duzentos salários mínimos, da época da execução, sendo metade para cada autor; b) pensionamento aos autores na proporção de 2/3 (dois terços) dos ganhos desde a data do fato e até a data em que a vítima viesse a completar setenta anos de idade, aí incluída a verba relativa ao décimo terceiro salário. Este pensionamento deverá ser corrigido com base na variação salarial da própria vítima, considerando a classe a que pertencia. Todos os aumentos salariais havidos posteriormente à data do acidente deverão ser incorporados ao pensionamento, sob forma de reajustamento; c) incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba constante do item 'A', bem como sobre as parcelas vencidas do pensionamento constante do item 'B', calculado estes desde a data do acidente, nos termos do art. 962 do CCB; d) pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o somatório dos valores das prestações vencidas, aí incluída a parcela de dano moral, com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas." (Fls. 191/192). E, por fim, determinou: 1) que a ré constitua capital garantidor, cuja renda assegure o cabal cumprimento das obrigações vincendas; 2) "que a metade das importâncias das verbas de dano moral e do pensionamento, esta relativa às prestações vencidas, por pertencerem ao segundo autor, menor impúbere, deverão ser depositadas em caderneta de poupança no BANERJ à disposição deste juízo, até que o segundo autor complete a maioria civil, ou antes, se comprovada a necessidade e utilidade para o beneficiário. As parcelas pertencentes ao menor e relativas às prestações vincendas ficam isentas de tal recolhimento, por entender o Juízo que estas têm a ver com a própria subsistência do segundo autor" (fls. 191/192).

Autores e ré interpuseram o recurso de apelação. A Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação dos autores e deu-o parcialmente à da ré para, reconhecendo a ocorrência de culpa recíproca, reduzir, por metade, todas as verbas indenizatórias, mantida, no mais, a sentença apelada. Eis a ementa do Acórdão:

"Responsabilidade civil. Acidente por ocasião do trabalho. Pedido de indenização com base no direito comum. Construção do 'sambódromo'. Queda de andaime ocorrida em 1983. Prova da culpa. Dificuldades, Utilização, na hipótese, das regras de experiência. Falta do uso de cinto de segurança pelo obreiro. Empresa que fornece o equipamento, mas não fiscaliza o seu uso. Culpa recíproca. Indenização por metade. Despesa de funeral. Como os demais danos emergentes, tem de ser comprovada na fase de conhecimento. Verba não consagrada. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo" (fl. 249).

Rejeitados os embargos declaratórios, os autores manifestaram este recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência do art. 385 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com o Resp n.º 12.648/SP e, ainda, com a Súmula n.º 229 do STF. Sustentaram, em primeiro lugar, o amplo direito à mãe, viúva, de administrar os bens do filho menor sob o pátrio poder, em benefício e para a sobrevivência da criança. Depois, argüiram a incompatibilidade do reconhecimento da culpa concorrente com o enunciado da Súmula n.º 229-STF, que exige, no mínimo, a culpa grave do empregador. Entenderam, por conseguinte, equiparar-se a suposta culpa leve do empregado à culpa grave da empresa. Por derradeiro, aduziram que a citada Súmula n.º 229-STF não vige desde a edição da Lei n.º 6.367/76.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do REsp.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 125.948 - RJ (1997/0022449-0)**VOTO****O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):**

1. Assiste razão aos recorrentes no ponto em que se determinou o bloqueio da movimentação do depósito em caderneta de poupança aberta em nome do menor. Quando do julgamento do Resp n.º 34.820-5/RJ, Relator o Sr. Ministro Costa Leite, a eg. Terceira Turma decidiu sob a ementa seguinte:

"Civil. Pátrio Poder Direito de Administração.

Impor restrição à movimentação pela mãe de valores pecuniários pertencentes a filho sob o seu pátrio poder, sem reopontar motivo plausível que a justifique, não consoa com o direito de administração assegurado pelo art. 385 do Código Civil. Recurso conhecido e provido".

Destacou-se, naquele precedente, que a pretensão da mãe não é consumir ou dispor dos bens da criança, mas simplesmente administrá-los. Para tanto, é óbvio que lhe deve ser facultado movimentar a conta de poupança, no interesse do filho. E ninguém melhor para administrar o que pertence ao menor do que a sua própria mãe.

Essa orientação prevaleceu também nesta c. Quarta Turma:

"Exercendo a mãe o pátrio poder e estando na administração dos bens dos filhos, sem motivo justificado não se lhe pode impor restrição à movimentação de valores pecuniários devidos a eles" (Resp n.º 109.675-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Mantida a exigência do depósito da quantia em caderneta de poupança, é de permitir-se, entretanto, a livre movimentação da conta pela sua genitora.

2. Nos demais itens enfocados pelos demandantes, porém, o apelo especial não colhe. Primeiro, conforme evidenciam os recorrentes com a invocação de um julgado oriundo desta Corte (Resp n.º 12.648-SP), a partir do advento da Lei n.º 6.367/76 passou a não mais prevalecer a Súmula n.º 229-STF, razão pela qual, *"pela reparação civil, devida como decorrência de sinistros laborais desde então verificados, passaram a responder todos aqueles que para os mesmos tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, independentemente da existência, ou não, de vínculo empregatício com a vítima"*.

Nesse sentido, aliás, a firme jurisprudência emanada deste órgão fracionário, consoante se pode verificar dos julgados proferidos nos Resps n.ºs. 50.491-0/SP e 89.261-SP e no AgRg no Ag n.º 95.946-DF, todos por mim relatados.

Portanto, após a edição da mencionada Lei n.º 6.367/76, para a responsabilização do empregador, basta a culpa leve.

Uma vez estabelecido tal entendimento, sustentado, por sinal, de modo explícito pelos ora recorrentes, nada há que impeça o reconhecimento da concorrência de culpas entre o obreiro, de um lado, e a empregadora, de outro. Mesmo que porventura se exigisse a culpa grave da empresa, não haveria incompatibilidade em relação à repartição de culpas.

Assim, ao proclamar a concorrência de culpas no caso dos autos, o Acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência assentada por esta Casa, tampouco se apartou do verbete sumular n.º 229-STF, até porque, como pelos recorrentes defendido, tal súmula não encontra aplicação na espécie em exame.

Em verdade, a decisão prolatada pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator o em. Desembargador Marcus Faver, reconheceu a concorrência de culpas e, conseqüentemente, reduziu os montantes indenizatórios à metade, com base nos elementos de prova recolhidos durante a instrução da causa: o operário, segundo o v. Acórdão, só caiu do andaime porque não estava usando o cinto de segurança preso à estrutura tubular e à sua cintura; de outra parte, a empresa falhou na fiscalização acerca do uso do equipamento, exigido pelas normas de segurança do trabalho.

Reconhecida a culpa concorrente, impõe-se a indenização mitigada na forma como dispôs o decisório ora combatido (Resp n.º 193.657-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Para rever-se tal posição, imprescindível seria revolver-se o quadro probatório, o que é defeso nesta sede, a teor da Súmula n.º 7-STJ (cfr. Resps nºs. 58.618-SP e 401.474-SP, ambos de relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

3. Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea "a" do permissor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento parcial, para permitir à mãe do menor a livre movimentação da conta de poupança aberta em nome deste.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1997/0022449-0

RESP 125948 / RJ

Números Origem: 1686395 329296

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 06/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE O CÂNDIDO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Aguarda o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de junho de 2002

6

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 125.948 - RJ (1997/0022449-0)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTE : CÉLIA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE O CÂNDIDO E OUTRO

VOTO-VISTA

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Pedi vista dos autos e verifiquei que nossos precedentes admitem a culpa concorrente em acidente no trabalho, como acontece no caso dos autos.
Posto isso, acompanho o em. Ministro-Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

RESP 125948 / RJ

Número Registro: 1997/0022449-0

Números Origem: 1686395 329296

PAUTA: 06/06/2002

JULGADO: 25/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DE O CÂNDIDO E OUTRO

<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/ITA?seq=107300&nreg=199700224490&...> 17/03/2003

6
7

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar e o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de junho de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

103 / 2002